

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 1612/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros	1
*	Regulamento (CEE) n.º 1613/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os arenques	3
	Regulamento (CEE) n.º 1614/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	6
	Regulamento (CEE) n.º 1615/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	8
	Regulamento (CEE) n.º 1616/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	10
	Regulamento (CEE) n.º 1617/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	12
	Regulamento (CEE) n.º 1618/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz	14
	Regulamento (CEE) n.º 1619/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino	16
*	Regulamento (CEE) n.º 1620/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	18

Regulamento (CEE) n° 1621/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar	19
* Regulamento (CEE) n° 1622/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera pela décima vez o Regulamento (CEE) n° 997/81 que contém modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos	23
* Regulamento (CEE) n° 1623/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 2042/75 que estabelece modalidades especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	26
Regulamento (CEE) n° 1624/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 301 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha	27
Regulamento (CEE) n° 1625/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera, a partir de 11 de Junho de 1988, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	29
Regulamento (CEE) n° 1626/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	31
Regulamento (CEE) n° 1627/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 1467/88 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)	33
Regulamento (CEE) n° 1628/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 1553/88 o qual institui um direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)	34

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/320/CEE :

* Directiva do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL)	35
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 4086/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca originários da Suécia (1988) (JO n° L 382 de 31. 12. 1987)	38
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 4189/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de pimentos doces ou pimentões, de ervilhas congeladas e de alhos, originários da Jugoslávia (1988) (JO n° L 400 de 31. 12. 1987)	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1612/88 DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1988

relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que, para cumprir as tarefas que lhe são cometidas pelo Tratado, nomeadamente nos seus artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 120º e 122º, a Comissão necessita de conhecer a situação e a evolução nos Estados-membros no que respeita ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores;

Considerando que as informações estatísticas disponíveis em cada Estado-membro não permitem comparações válidas, em virtude, nomeadamente, das divergências existentes entre as legislações, as regulamentações e as práticas administrativas dos Estados-membros, que, em consequência, têm de ser realizados e explorados inquéritos na base de definições uniformes e segundo métodos comuns;

Considerando que o melhor método para conhecer o nível, a composição e a evolução, tanto do custo da mão-de-obra, como dos rendimentos dos trabalhadores, é o de proceder-se a inquéritos comunitários específicos, tal como foi feito pela última vez em 1985 em execução do Regulamento (CEE) nº 3149/83⁽¹⁾, na base das informações contabilísticas relativas ao ano de 1984;

Considerando que, em virtude das importantes alterações que se produzem tanto no nível como na estrutura dos gastos das empresas com salários e com os correspondentes encargos patronais, convém, a fim de actualizar os resultados do inquérito precedente, proceder a um novo inquérito na base dos dados contabilísticos relativos ao ano de 1988 na indústria, comércio, bancos e empresas de seguros;

Considerando que, devido à amplitude do âmbito do inquérito, é necessário proceder pelo método da sondagem, para que o inquérito não constitua um encargo demasiado pesado para as empresas e os orçamentos das Comunidades Europeias e dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No âmbito dos seus inquéritos periódicos relativos ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores, a Comissão procederá, em 1989, na base de informações contabilísticas relativas ao ano de 1988, a um inquérito sobre o custo da mão-de-obra (operários e outros assalariados) na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros.

Artigo 2º

O inquérito abrange as empresas ou estabelecimentos que empreguem um mínimo de 10 assalariados que exerçam as actividades delimitadas e definidas pelas divisões 1, 2, 3, 4, 5 e as classes 61, 64/65, 81, 82 da nomenclatura geral das actividades económicas nas Comunidades Europeias (NACE), com excepção dos grupos 651, 652 e 811.

O inquérito efectua-se na base de uma sondagem.

Artigo 3º

Os empregadores devem fornecer, no que respeita às empresas ou estabelecimentos que figurem na amostra, as informações necessárias à determinação do custo da mão-de-obra (operários e outros assalariados) na base dos dados contabilísticos relativos ao ano civil de 1988 nas condições a seguir fixadas.

Artigo 4º

O inquérito incide sobre :

- a) Os gastos com salários, incluindo prémios e gratificações, e todos os gastos acessórios, em particular as despesas dos empregadores a título de contribuições para a segurança social e regimes complementares e outras prestações sociais, incluindo os encargos relativos à formação profissional dos trabalhadores, bem como os montantes de eventuais taxas ou subsídios directamente relacionados com o custo da mão-de-obra;

⁽¹⁾ JO nº L 309 de 10. 11. 1983, p. 2.

- b) O número de trabalhadores ocupados nas empresas ou estabelecimentos;
- c) A duração do trabalho.

Artigo 5º

As informações serão recolhidas pelos serviços estatísticos dos Estados-membros na base de questionários estabelecidos pela Comissão em colaboração com os seus serviços.

A Comissão determinará, em colaboração com esses serviços, as regras técnicas do inquérito. Além disso, fixará, nas mesmas condições, as datas de início e de encerramento do inquérito, bem como os prazos de resposta aos questionários.

As pessoas responsáveis pelo fornecimento das informações responderão aos questionários de forma verídica e completa e dentro dos prazos fixados.

Artigo 6º

Os serviços estatísticos dos Estados-membros verificarão as respostas aos questionários. Transmitirão à Comissão os resultados do inquérito, excluindo todas as informações individuais, de harmonia com o programa de exploração

definido pela Comissão, sendo esses resultados ventilados por sector de actividade e, se for o caso, por região e por classe de importância das empresas ou dos estabelecimentos.

Artigo 7º

As informações individuais fornecidas no âmbito do inquérito só podem ser utilizadas para fins estatísticos. É proibido utilizá-las para outros fins, nomeadamente para fins fiscais, e comunicá-las a terceiros.

Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas contra qualquer infracção:

- a) À obrigação de fornecer as informações previstas no artigo 3º;
- b) À obrigação de guardar segredo sobre as informações, de harmonia com o primeiro parágrafo do presente artigo.

Artigo 8º

Os Estados-membros receberão, para a execução do inquérito, uma soma forfetária que será imputada às dotações previstas para o efeito no orçamento das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BLUM

REGULAMENTO (CEE) Nº 1613/88 DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os arenques

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para os arenques importados de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, no estado fresco, refrigerado ou congelado, a Comunidade se comprometeu a abrir, anualmente, um contingente pautal comunitário no limite de uma quantidade de 34 000 toneladas, com direito nulo, sob condição da observância do preço de referência; que convém, portanto, abrir, para o período compreendido entre 16 de Junho de 1988 e 14 de Fevereiro de 1989, o contingente pautal em causa, tendo em conta a obrigação de respeitar o preço de referência fixado;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingente em questão;

Considerando que, no decurso dos três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos completos, as importações correspondentes de cada um dos Estados-membros representam, em relação às importações totais do produto em questão, as seguintes percentagens:

	1984	1985	1986
Benelux	4,06	3,70	2,73
Dinamarca	66,39	68,88	71,86
Alemanha	24,44	19,30	20,56
Grécia	—	—	—
Espanha	—	—	—
França	2,35	5,47	2,62
Irlanda	0,02	—	—
Itália	0,02	—	—
Portugal	—	—	—
Reino Unido	2,72	2,65	2,23

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado do produto em causa no decurso do período de contingente, as quotas-partes de participação inicial podem ser fixadas como indicado nos artigos 2º e 3º;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do produto em questão, convém dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, convém fixar a primeira parcela do contingente pautal comunitário a um nível importante, que, neste caso, se poderia situar em 25 500 toneladas;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingente; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingente existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apre-

ciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 16 de Junho de 1988 a 14 de Fevereiro de 1989, os direitos aduaneiros relativos aos produtos a seguir designados são suspensos ao nível e no limite indicados do seguinte contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito contingentário (em %)
09.006	0302 40 90 0303 50 90 ex 0304 10 99 0304 90 25	Arenques frescos, refrigerados ou congelados	34 000	0

2. No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos calculados nos termos das disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

3. As importações de arenques que beneficiem já da insenção do direito aduaneiro ao abrigo de outro regime pautal preferencial não são imputáveis no referido contingente pautal.

4. O benefício do contingente pautal referido no nº 1 está sujeito à observância do preço de referência eventualmente fixado.

Artigo 2º

1. O volume do contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. A primeira parcela, de 25 500 toneladas, é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 6º, são válidas de 16 de Junho de 1988 a 14 de Fevereiro de 1989, elevam-se às quantidades seguintes:

(em toneladas)

Benelux	893
Dinamarca	17 603
Alemanha	5 500
França	859
Reino Unido	645

3. A segunda parcela, de 8 500 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

Se um importador que tencione importar os produtos em questão na Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Espanha ou em Portugal solicitar o benefício do contingente, o Esta-

do-membro em causa procederá ao saque sobre a reserva de uma quota-parte igual às suas necessidades na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 4º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 6º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, sem demora, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que essas quotas-partes não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 5º

As quotas partes complementares sacadas em aplicação do artigo 4º são válidas até 14 de Fevereiro de 1989.

Artigo 6º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 15 de Novembro de 1988, a fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais que, em 1 de Novembro de 1988, exceda 10 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Novembro de 1988, o total das importações do produto em questão efectuadas até 1 de Novembro de 1988, inclusive, e imputadas no contingente pautal comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferirem para a reserva.

Artigo 7º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º e informará cada um deles, logo que receba as notificações da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 20 de Novembro de 1988, sobre a volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 6º.

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que proceder a este último saque.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1988.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 4º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação nas suas quotas-partes das importações do produto em questão, à medida que esse produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 9º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 10º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BLUM

REGULAMENTO (CEE) Nº 1614/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	169,69
0712 90 19	16,55	169,69
1001 10 10	73,91	248,37 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	73,91	248,37 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	11,45	187,24
1001 90 99	11,45	187,24
1002 00 00	51,75	164,18 ⁽⁶⁾
1003 00 10	45,43	165,78
1003 00 90	45,43	165,78
1004 00 10	101,89	139,07
1004 00 90	101,89	139,07
1005 10 90	16,55	169,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	169,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	175,92 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	99,90
1008 20 00	45,43	149,42 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	61,17 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	61,17
1101 00 00	31,23	277,55
1102 10 00	87,65	245,06
1103 11 10	128,41	398,04
1103 11 90	31,32	297,34

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1615/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a prorrogação de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Junho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1616/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1551/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Regimo do Regulamento (CEE) n.º 3877/86
1006 10 91	—	325,65	159,22	—
1006 10 99	—	305,23	149,01	228,92
1006 20 10	—	407,06	199,93	—
1006 20 90	—	381,54	187,17	286,16
1006 30 11	13,05	536,74	256,44	—
1006 30 19	12,97	613,77	295,00	460,33
1006 30 91	13,90	571,63	273,46	—
1006 30 99	13,90	657,97	316,63	493,48
1006 40 00	0	145,13	69,56	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1617/88 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1988****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor

devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1618/88 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1988
que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do
arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1165/88⁽⁶⁾; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3770/87⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 1 e 7 de Junho de 1988 em relação à libra esterlina conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.
(6) JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 9.
(7) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.
(8) JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 16.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	48,2869	FB
=	2,34113	DM
=	8,93007	Dkr
=	186,735	Dra
=	154,367	Pta
=	7,85183	FF
=	0,873900	£IRL
=	1 725,91	Lit
=	2,63785	Hfl
=	0,749321	£UK

REGULAMENTO (CEE) Nº 1619/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1542/88⁽⁴⁾, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/88⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões do Estado-membro e grupos de qualidades elegíveis na intervenção, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 43.

ANEXO

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO
Irlanda	CU, CR, CO
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

REGULAMENTO (CEE) Nº 1620/88 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1988
relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aplicáveis a países terceiros
quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4186/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1988)⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de Cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados no artigo 1º são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite de um tecto anual de 1 786

toneladas, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 14 de Junho a 31 de Dezembro de 1988, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos adiante mencionados, originários da Jugoslávia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0190	7604	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
 COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 400 de 31. 12. 1987, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1621/88 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1988
relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte de ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à UNHCR 260 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTE A

1. Acção n.º (1): 294/88 — decisão da Comissão de 19 de Março de 1987
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : UNHCR
4. Representante do beneficiário (3) (6) : UNHCR, Nico House, PO Box 2274, Blantyre, Malawi
5. Local ou país de destino : Malawi
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria (2) : ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 4, pontos I.1.B.1 a I.1.B.3
8. Quantidade total : 110 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 25 kg (ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 5, I.1.B.4.2.)
Inscrições complementares na embalagem :
• ACTION No 294/88 / DSM VITAMINIZED / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR / ASSISTANCE PROGRAMME FOR REFUGEEES IN MALAWI / FOR FREE DISTRIBUTION / BLANTYRE •
(e ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 6, I.1.B.5.)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e à incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega : entregue no destino — Blantyre
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 2 a 17 de Julho de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 11 de Setembro de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4) : às 12 horas do dia 27 de Junho de 1988
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 11 de Julho de 1988 ;
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 16 a 31 de Julho de 1988 ;
 - c) Data limite para o fornecimento : 4 de Outubro de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 20 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5) : restituição aplicável em 29 de Abril de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1153/88 (JO n.º L 108 de 29. 4. 1988, p. 54).

LOTE B

1. **Acção n.º (¹):** 293/88 — decisão da Comissão de 19 de Março de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário:** UNHCR
4. **Representante do beneficiário (²) (³):** The UNHCR Representative, Branch Office in Swaziland, Shell House, Mountain Inn Area, Mbabane, Swaziland
5. **Local ou país de destino:** Suazilândia
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (²):** ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 4, pontos I.1.B.1 a I.1.B.3
8. **Quantidade total:** 150 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 25 kg; (ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 5, I.1.B.4.2)
Inscrições complementares na embalagem:
• ACTION No 293/88 / DSM VITAMINIZED / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME FOR REFUGEES IN SWAZILAND / FOR FREE DISTRIBUTION •
(e ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 6, I.1.B.5.)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino — Malindza
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque:** UNHCR Refugees Reception Center
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 2 a 7 de Julho de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 11 de Setembro de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁴):** às 12 horas do dia 27 de Junho de 1988
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 11 de Julho de 1988;
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 16 a 31 de Julho de 1988;
 - c) Data limite para o fornecimento: 4 de Outubro de 1988
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. **Endereço para o envio das propostas:**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵):** restituição aplicável em 29 de Abril de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1153/88 (JO n.º L 108 de 29. 4. 1988, p. 4).

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
2350132,
2361097,
2350130,
2362005.
- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p.56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do fornecimento entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como todos os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1622/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera pela décima vez o Regulamento (CEE) nº 997/81 que contém modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1441/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 355/79 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3485/87 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 997/81 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/88 ⁽⁶⁾, prevê as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas;

Considerando que se tornou obrigatória a indicação do Estado-membro em que um vinho foi engarrafado; que é, por conseguinte, importante especificar como deve ser feita essa indicação no rótulo;

Considerando que está previsto que certas indicações possam ser feitas através de um código; que, para facilitar a actualização e a leitura desses códigos, é conveniente prever que sejam estabelecidos pelo Estado-membro em cujo território o engarrafador, o expedidor ou o importador tem a sua sede;

Considerando que a experiência adquirida mostrou que é conveniente adaptar as normas de execução relativas à designação e à apresentação de mosto de uvas concentrado rectificado, por um lado, facilitando a entrada em circulação e a utilização desse produto, nomeadamente nos Estados-membros em que este é frequentemente adicionado ao mosto ou ao vinho para aumentar o seu teor alcoométrico e, por outro lado, tomando precauções contra a sua utilização em manipulações fraudulentas; que, para evitar casos-limite, é oportuno tolerar, durante um período transitório, a utilização de recipientes cujo volume nominal já não esteja em conformidade com o artigo 18ºA do Regu-

lamento (CEE) nº 997/81, após alteração pelo presente regulamento;

Considerando que é necessário completar ou corrigir em vários sítios as listas constantes do nº 3 do artigo 2º, bem como dos Anexos II e IV do Regulamento (CEE) nº 997/81, em conformidade com os pedidos de um Estado-membro e de determinados países terceiros, no âmbito das regras gerais estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 355/79 e no intuito de reforçar a protecção dos nomes geográficos reservados à designação dos vinhos originários das regiões vitícolas assim designadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 997/81 é alterado do seguinte modo:

1. A referência tradicional complementar «Barbarolo» constante do nº 3, alínea c), do artigo 2º, é suprimida.

2. No artigo 4º é inserido após o nº 5 o seguinte número:

« 5. A. O Estado-membro em que o engarrafador, o expedidor ou o importador tem a sua sede, é indicado no rótulo em caracteres do mesmo tipo e da mesma dimensão que a indicação do nome ou da firma e da sua sede. A indicação do Estado-membro é efectuada

— quer por extenso após a indicação do município ou parte do município,

— quer pela abreviatura postal, se for caso disso, associada juntamente com o código postal do município em causa ».

3. Após o artigo 17º é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

« Artigo 17ºA

1. Os códigos referidos no nº 4 do artigo 3º, no nº 4 do artigo 13º, e no nº 6 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 355/79 são estabelecidos pelo Estado-membro em cujo território o engarrafador, o expedidor ou o importador tem a sua sede.

2. A referência a um Estado-membro num código referido no nº 1 é indicada pela abreviatura postal, que precede os outros elementos do código. »

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 99.⁽⁴⁾ JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 106 de 16. 4. 1981, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 55.

4. O artigo 18ºA passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 18ºA*

1. Nos termos do nº 1 do artigo 22º, do nº 2 do artigo 40º e do nº 3 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 355/79, o mosto de uvas concentrado rectificado só pode ser posto em circulação na Comunidade acondicionado em recipientes :

- a) De volume de, no máximo, 500 litros ;
- b) Que :
 - estejam equipados com um dispositivo de fecho aprovado pela instância competente, concebido de modo a evitar qualquer possibilidade de falsificação ou de contaminação,
 - ou
 - não sejam, por natureza, reutilizáveis após utilização do seu conteúdo ;
- c) Em cujo rótulo ou nos próprios recipientes estejam apostos, no mesmo campo visual,
 - os termos "mosto de uvas concentrado rectificado" em caracteres cuja altura mínima seja de :
 - = 20 mm, para os recipientes de volume nominal inferior a 50 litros,
 - = 60 mm, para os recipientes de volume nominal igual ou superior a 50 litros,
 - a indicação de teor de açúcar em gramas de açúcares totais por litro e por quilograma,
 - as outras indicações obrigatórias.

Todavia, os Estados-membros podem autorizar, durante um período transitório que terminará em 31 de Dezembro de 1991, o acondicionamento em reci-

ipientes de 1 000, 2 000 e 5 000 litros, sem prejuízo da observância das condições referidas nas alíneas b) e c) do nº 1.

2. Em derrogação do nº 1, o mosto de uvas concentrado rectificado pode ser posto em circulação a granel, em recipientes de volume superior a 500 litros com um sistema de selagem com chumbo ou com um dispositivo de fecho aprovados pelo Estado-membro no caso :

- a) De utilização de um recipiente, mesmo de um compartimento de cisterna, de um meio de transporte, cujo conteúdo seja destinado a um único e mesmo estabelecimento no qual será utilizado :
 - durante a elaboração de um produto referido no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ou
 - para o acondicionamento em conformidade com o nº 1 tendo em vista a sua venda ;
- b) De transporte entre duas instalações de uma mesma empresa de fabricação de mosto de uvas concentrado rectificado.

No caso referido no nº 1, alínea a), o destinatário do transporte informará a instância designada pelo Estado-membro em que o estabelecimento está situado da chegada do meio de transporte, antes da sua descarga. »

5. Os Anexos II e IV são alterados conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

I. O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 997/81 é alterado do seguinte modo :

1. No capítulo VIII. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA :

a) São aditados na parte B :

— no ponto 3.1 Califórnia os seguintes nomes :

- « — San Benito
- Ben Lemond Mountain
- McDowell Valley
- Mendocino
- Mt. Veeder »,

— no ponto 4.1 Connecticut, o nome « Western Connecticut Highlands »,

— no ponto 12.1 Missouri, o nome « Ozark Highlands »,

— no ponto 14.1 New Mexico, o nome « Middle Rio Grande Valley »,

— no ponto 15.1 New York, o nome « Cayuga Lake » ;

b) São substituídos na parte A :

— na versão inglesa no ponto 23.1 New York o nome « Chataugua County » pelo nome « Chataugua County »,

— em todas as versões no ponto 28.1 Pennsylvania, o nome « Eric County » pelo nome « Erie County »,

— na versão inglesa no ponto 34.1 Washington, os nomes « Beton County » e « Masson County » pelos nomes « Benton County » e « Mason County » ;

c) São substituídos na parte B :

— em todas as versões no ponto 3.1 Califórnia o nome « San Pascal Valley » pelo nome « San Pasqual Valley »,

— nas versões italiana e espanhola no ponto 3.1 Califórnia, os nomes « Santa Inez » e « Santa Inez Valley » pelos nomes « Santa Ynez » e « Santa Ynez Valley »,

— nas versões inglesa e grega no ponto 20.1 Rhode Island, o nome « South-eastern New England » pelo nome « Southeastern New England ».

2. No Capítulo XX. CHECOSLOVÁQUIA são aditados os seguintes nomes :

- « — Mikulov-Zuojmó
- Modry Kamen ».

II. O Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 997/81 é alterado do seguinte modo :

1. No capítulo X. ROMÉNIA, é suprimido o sinónimo « Tokajerrebe » na coluna da direita.

2. No capítulo XVI. CHECOSLOVÁQUIA, são aditados na coluna da esquerda os nomes das variedades seguintes :

- « Muller-Thurgau
- Sauvignon
- Vavrinecké
- Cabernet Sauvignon
- Grüner Veltliner ».

3. É inserido após o capítulo XVII. TURQUIA, o seguinte capítulo :

« XVIII. MARROCOS

- Cabernet franc
- Cabernet Sauvignon
- Gamay
- Grenache
- Pinot noir
- Syrah
- Cinsault
- Carignan
- Criola
- Clairette
- Folle blanche
- Macabeu
- Mersguera
- Pedro Ximenez
- Sauvignon
- El-Blod
- Merlot
- Mourvèdre
- Gros Noir ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 1623/88 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1988****que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75 que estabelece modalidades especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 761/88⁽⁴⁾, o prazo de eficácia dos certificados de exportação para determinados produtos do código 2309 da Nomenclatura Combinada, destinados à exportação para o Iémene do Norte, será de 60 dias a contar da data de emissão do certificado;

Considerando que, de forma a facilitar a exportação desses produtos para o Iémene do Norte, é necessário prolongar o prazo de eficácia desses certificados de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogada a nota de pé-de-página⁽¹⁾, do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2042/75.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.
⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 24. 3. 1988, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1624/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 301 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que no Sul da Comunidade a colheita de trigo mole está disponível desde o início da campanha; que no Norte da Comunidade a colheita de trigo mole está disponível a partir do mês de Agosto; que, neste contexto, a indústria de moagem para exportação do Norte da Comunidade não beneficia das mesmas condições de abastecimento; que, por motivos equitativos, é conveniente prever o abastecimento desta última, durante o mês de Julho, a partir das existências de intervenção, e em condições de preço concorrenciais com os preços de mercado da nova colheita;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de conversão para determinar a quantidade de farinha a exportar elaborada a partir do referido trigo mole;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação das garantias constituídas só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 301 000 toneladas de trigo mole, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 1836/82, repartidas do seguinte modo:

	(Em toneladas)
Bélgica	—
Dinamarca	1 000
R.F. da Alemanha	100 000
França	200 000
Países Baixos	—
Reino Unido	—
Luxemburgo	—
Irlanda	—

Artigo 2º

1. O concurso está aberto de 1 a 31 de Julho de 1988.
2. O trigo mole adjudicado deve ser transformado em farinha para consumo humano e exportado para países terceiros.

As propostas só são válidas se:

- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação de farinha de trigo mole com um teor de cinzas de 0 a 600 miligramas por 100 gramas, juntamente com um pedido de fixação antecipada da restituição fixada para a qualidade em questão,
- forem acompanhadas de um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário de um dos Estados-membros citados no artigo 1º em relação à farinha de trigo mole,
- forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 5 ECUs por tonelada,
- forem acompanhadas de um compromisso, por escrito, do proponente, de constituir uma garantia, o mais tardar na altura do pagamento da mercadoria, cobrindo qualquer diferença eventual entre o preço previsto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 e o indicado na proposta.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço mínimo a respeitar é fixado de acordo com o processo referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e a um nível que garanta a igualdade de condições de abastecimento em toda a Comunidade, tendo em conta a nova colheita.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão (¹), os certificados de exportação emitidos são, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos na data da apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do segundo mês seguinte.

3. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem incluir na casa 18 a seguinte menção:

« Concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1624/88 — Proposta de..... ».

Artigo 5º

Para a determinação da quantidade de farinha a exportar, a quantidade de trigo mole adjudicada é dividida pelo coeficiente 1,37.

Artigo 6º

1. A garantia referida no terceiro travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º será liberada em relação às quantidades para as quais:

- a proposta não tenha sido aceite,
- ou em qualquer outro caso, em conformidade com o título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (²).

2. A garantia referida no nº 2, quarto travessão, do segundo parágrafo do artigo 2º é liberada em relação às quantidades correspondentes de farinha para as quais é apresentada a prova de exportação.

3. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado, da farinha de trigo mole a coberto do certificado de exportação referido no artigo 4º.

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

Artigo 7º

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de Gestão dos Cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

(²) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1625/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera, a partir de 11 de Junho de 1988, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,Considerando que as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Maio de 1988, aos produtos do anexo exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1190/88⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e critérios referidos no Regulamento (CEE) nº 1190/88 aos dados que a Comissão dispõe actualmente levam à alteração das taxas das restituições presentemente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1190/88 são alteradas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 78.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 11 Junho 1988, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	13,082 16,150
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	8,786 8,251 10,186
1002 00 00	Centeio	9,296
1003 00 90	Cevada	11,482
1004 00 90	Aveia	9,103
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	11,336 12,336
1006 20 10	Arroz em película de grãos redondos	40,727
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos	37,279
1006 30 91	Arroz branqueado do grãos redondos	52,551
1006 30 99	Arroz branqueado de grãos longos	54,028
1006 40 00	Arroz em trincas : — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	15,100 16,300
1007 00 90	Sorgo	8,406
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	9,701 11,976
1102 10 00	Farinha de centeio	21,300
1103 11 10	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	20,277 25,033
1103 11 90	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	9,701 11,976

REGULAMENTO (CEE) Nº 1626/88 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1610/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	38,15 ⁽¹⁾
1701 11 90	38,15 ⁽¹⁾
1701 12 10	38,15 ⁽¹⁾
1701 12 90	38,15 ⁽¹⁾
1701 91 00	47,39
1701 99 10	47,39
1701 99 90	47,39

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1627/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1467/88 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1467/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1554/88⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁵⁾, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 6 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o terceiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 7,76 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1467/88 passa a ser de 10,60 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 64.⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1628/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1553/88 o qual institui um direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1553/88 da Comissão ⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ⁽⁴⁾, durante a

primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 6 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o terceiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 31,46 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1553/88 passa a ser de 48,46 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1988

relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL)

(88/320/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a aplicação de um modo de organização normalizado e de condições de planificação, execução, registo e divulgação dos estudos laboratoriais para ensaios não clínicos sobre produtos químicos, com vista à protecção do homem, dos animais e do ambiente, a seguir designado por « boas práticas de laboratório » (BPL), contribui para assegurar aos Estados-membros a qualidade dos resultados de ensaios obtidos;

Considerando que o Conselho da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) adoptou, no Anexo 2 da sua decisão de 12 de Maio de 1981 relativa à aceitação mútua de dados para a avaliação dos produtos químicos, princípios de boas práticas de laboratório aceites na Comunidade e especificados na Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da

sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas ⁽⁴⁾;

Considerando que, na realização de ensaios sobre os produtos químicos, é desejável que os recursos em mão-de-obra especializada e em laboratórios de ensaio não sejam desperdiçados pela necessidade de repetir os ensaios devido a diferenças nas práticas de laboratório entre os Estados-membros; que tal se aplica especialmente à protecção dos animais, que exige que se limite o número de experiências com animais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽⁵⁾; que o reconhecimento mútuo dos resultados dos ensaios obtidos por utilização de métodos normalizados e reconhecidos é uma condição essencial para a redução do número de experiências executadas nesse domínio;

Considerando que, a fim de assegurar que os resultados de ensaios obtidos nos laboratórios de um Estado-membro sejam também reconhecidos pelos outros Estados-membros, é necessário prever um sistema harmonizado de verificação de estudos e de inspecção de laboratórios que garanta que estes últimos trabalham no respeito das BPL;

Considerando que os Estados-membros designam as autoridades encarregadas de exercer o controlo de conformidade com as BPL;

Considerando que um Comité constituído por membros nomeados pelos Estados-membros auxiliaria a Comissão na aplicação técnica da presente directiva e participaria nos seus esforços para encorajar a livre circulação das mercadorias pelo reconhecimento mútuo pelos Estados-membros dos processos de controlo de conformidade

⁽¹⁾ JO nº C 13 de 17. 1. 1987, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 190, e JO nº C 122 de 9. 5. 1988.

⁽³⁾ JO nº C 232 de 31. 8. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.

com as BPL; que o Comité instituído pela Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/432/CEE⁽²⁾, pode ser utilizado para esse fim;

Considerando que o referido Comité pode, não só apoiar a Comissão na aplicação da presente directiva, mas também contribuir para a troca de informações e de experiências nesta matéria,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável à inspecção e verificação do modo de organização e às condições de planificação, execução, registo e divulgação de estudos laboratoriais para ensaios não clínicos, efectuados para efeitos de regulamentação dos produtos químicos (tais como cosméticos, produtos químicos industriais, produtos medicinais, aditivos alimentares, aditivos para alimentação animal, pesticidas) e destinados à avaliação dos efeitos desses produtos sobre o homem, os animais e o ambiente.

2. Para os efeitos da presente directiva, as BPL encontram-se descritas na Directiva 87/18/CEE.

3. A presente directiva não diz respeito à interpretação e avaliação dos resultados dos ensaios.

Artigo 2º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 3º, os Estados-membros controlarão a conformidade com as BPL por parte de qualquer laboratório situado no respectivo território que declare aplicar as BPL na realização de ensaios sobre produtos químicos.

2. Quando o disposto no nº 1 tiver sido cumprido e os resultados da inspecção e da verificação forem satisfatórios, o Estado-membro em causa pode conceder o seu aval à declaração de um laboratório que alegue que ele mesmo e os ensaios por si efectuados estão em conformidade com as BPL, utilizando a fórmula: « Certificado de conformidade com as BPL, nos termos da Directiva 88/320/CEE, em (data) ».

Artigo 3º

1. Os Estados-membros designarão as autoridades encarregadas da inspecção dos laboratórios situados no seu território e da verificação dos estudos efectuados por laboratórios para avaliar a conformidade com as BPL.

2. As autoridades referidas no nº 1 inspecionarão os laboratórios e procederão às verificações de estudos em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros elaborarão anualmente um relatório relativo à aplicação das BPL no seu território.

Este relatório conterá uma lista dos laboratórios inspecionados, a data em que essa inspecção foi efectuada e um breve resumo das conclusões das inspecções.

2. Os relatórios serão transmitidos anualmente à Comissão, o mais tardar até 31 de Março. A Comissão comunicará esses relatórios ao Comité referido no artigo 7º. O Comité pode solicitar mais informações relativas aos elementos a que se refere o nº 1.

3. Os Estados-membros assegurarão que as informações comercialmente sensíveis e outras informações confidenciais a que tenham acesso no âmbito das suas actividades de controlo de conformidade com as BPL sejam apenas comunicadas à Comissão, às autoridades nacionais de regulamentação e às autoridades designadas, bem como ao organismo que financie um laboratório ou um estudo e que esteja directamente envolvido numa inspecção ou numa verificação de estudos específica.

4. Não são considerados confidenciais os nomes dos laboratórios submetidos a inspecção por uma autoridade designada, a sua situação no que se refere à conformidade com as BPL, ou as datas em que tiverem sido efectuadas as inspecções ou as verificações de estudos.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do artigo 6º, os resultados das inspecções de laboratórios e das verificações de estudos efectuadas por um Estado-membro acerca da conformidade com as BPL são vinculativas para os outros Estados-membros.

2. Quando um Estado-membro considerar que um laboratório situado no seu território que alegue respeitar as BPL não as respeita de facto, por forma a que a seriedade ou a autenticidade dos estudos que efectua possam ficar comprometidas, informará imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão informará os outros Estados-membros.

Artigo 6º

1. Quando um Estado-membro tiver boas razões para considerar que um laboratório situado num outro Estado-membro que alegue o respeito das BPL não efectuou um determinado ensaio em conformidade com as BPL, pode pedir informações mais pormenorizadas a esse Estado-membro e, nomeadamente, pedir a realização de uma verificação de estudos, eventualmente acompanhada de uma nova inspecção.

Se não for possível chegar a um acordo, os Estados-membros informarão imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão precisando as razões da sua decisão.

⁽¹⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1/67.

⁽²⁾ JO nº L 239 de 21. 8. 1987, p. 1.

2. A Comissão examinará, logo que possível, as razões apresentadas pelos Estados-membros no âmbito do Comité, após o que adoptará as medidas adequadas nos termos do processo previsto no artigo 8º. A Comissão pode, para este efeito, solicitar o parecer de peritos das autoridades designadas pelos Estados-membros.

3. Se a Comissão considerar que, para regular os problemas referidos no nº 1, são necessárias alterações à presente directiva, dará início ao processo previsto no artigo 8º com vista a adoptar essas alterações.

Artigo 7º

1. O Comité instituído pelo artigo 20º da Directiva 67/548/CEE, a seguir designado por « Comité », pode analisar qualquer questão que lhe seja apresentada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um representante de um Estado-membro, que incida sobre a aplicação da presente directiva, nomeadamente no que respeita :

- à cooperação entre as autoridades designadas pelos Estados-membros relativa aos aspectos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação das BPL, e
- à troca de informações sobre a formação dos inspectores.

2. As alterações necessárias para a adaptação da fórmula referida no nº 2 do artigo 2º e do anexo, para ter em conta os progressos técnicos, serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 8º.

Artigo 8º

1. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do

artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob proposta da Comissão. Para a votação no Comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

2. A Comissão adoptará as medidas previstas, se estas forem conformes ao parecer do Comité.

Se as medidas previstas não forem conformes ao parecer do Comité, ou se não for emitido qualquer parecer, a Comissão apresentará sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se, no prazo de três meses após a apresentação da proposta, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1989, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BLUM

ANEXO

Programa para a inspecção de laboratórios e a verificação de estudos

As disposições relativas à inspecção de laboratórios e à verificação de estudos são as constantes dos Anexos 4 (Guia para os processos de controlo do cumprimento das boas práticas de laboratório) e 6 (Directrizes para a realização de inspecções de laboratórios e verificações de estudos) do relatório final de Grupo de Trabalho da Comissão « Ambiente » da OCDE sobre o reconhecimento mútuo da conformidade com as BPL (OCDE ENV/CHEM/CM/87.7).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4086/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca originários da Suécia (1988)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 382 de 31 de Dezembro de 1987)

Na página 15:

- a) No nº 1 do artigo 1º, coluna « Designação das mercadorias », duplo travessão, *in fine*:
em vez de: « — Sem casca ou congelados, excepto os do género *Crangon* »,
deve ler-se: « — Sem casca, congelados ou não, excepto os do género *Crangon* ».
- b) No nº 2 do artigo 2º, as quinta e sexta colunas devem ler-se:

Número de ordem 09.0607	Número de ordem 09.0609
52	—
52	4
26	14
—	6
2	2
2	13
—	—
—	—
1	1
135	40

- c) No nº 3 do artigo 2º, os quarto e quinto travessões devem ler-se:
- « — para o nº de ordem 09.0607 : 65 toneladas,
 - « — para o nº de ordem 09.0609 : 20 toneladas, »

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4189/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de pimentos doces ou pimentões, de ervilhas congeladas e de alhos, originários da Jugoslávia (1988)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 400 de 31 de Dezembro de 1987)

Na página 43, nº 1 do artigo 1º, o trecho inicial é substituído pelo seguinte:

- « 1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos do código NC 0709 60 10 e, na Comunidade na sua actual composição, dos produtos do código NC 0710 21 00, originários da Jugoslávia, a seguir designados, são suspensos aos níveis e nos limites indicados de contingentes pautais comunitários: »